



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** **PROJETO DE LEI Nº 95/2025**

Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 95/2025.

### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do Vereador Professor Adriel, que “Dispõe sobre o uso adequado do excedente da merenda nas escolas da rede municipal de Monte Mor e o controle transparente da produção da merenda escolar para reduzir o desperdício”.

O projeto tem como objetivo instituir o aproveitamento adequado do excedente da merenda escolar nas unidades de ensino da rede municipal, bem como criar mecanismos de controle e transparência na produção e distribuição da alimentação escolar, visando reduzir o desperdício de alimentos e promover o uso racional dos recursos públicos.

A proposta determina que cada unidade escolar mantenha registro da produção, consumo e destinação da merenda, com publicação mensal dos dados em portal público. Também prevê que o excedente em condições de consumo possa ser oferecido aos servidores em exercício na escola, após o atendimento integral aos alunos, obedecendo critérios definidos pelo regimento interno da unidade.

### **II – ANÁLISE**

O projeto atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa, justificativa, articulação lógica e cláusula de vigência.

A matéria versa sobre interesse local e gestão de políticas públicas municipais, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 8º, I e VII, e 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Ainda que o parecer jurídico mencione possível vício de iniciativa, entende-se não ser esse o caso. O projeto não cria cargos, não impõe aumento remuneratório, não altera a estrutura administrativa e não interfere na organização interna da Administração Pública, limitando-se a disciplinar o uso adequado do excedente da merenda já produzida, sem impacto financeiro novo ao erário.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

A constitucionalidade da iniciativa parlamentar em matéria semelhante encontra amparo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral).

Nesse precedente, o STF fixou tese segundo a qual:

Não há vício de iniciativa quando o projeto parlamentar cria obrigações ao Executivo ou implica despesas, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos ou do regime jurídico de servidores;

O rol do art. 61, §1º, da Constituição Federal, que prevê matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, possui caráter taxativo, devendo receber interpretação restritiva;

Matérias voltadas à implementação de políticas públicas de interesse local inserem-se na competência legislativa municipal, não configurando afronta ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento aplica-se integralmente ao Projeto de Lei nº 95/2025, que disciplina apenas a destinação do excedente da merenda escolar e a transparência de sua produção, sem promover qualquer alteração organizacional ou funcional na Administração. Assim, não há violação à iniciativa privativa do Executivo, sendo a proposição formalmente constitucional.

A constitucionalidade e a viabilidade administrativa da medida também encontram respaldo em experiências de outros municípios paulistas. Destaca-se a Lei Municipal nº 4.263/2025, do Município de Pederneiras/SP, que regulamenta o aproveitamento da merenda excedente para servidores, desde que garantido o atendimento integral aos alunos. Tal modelo confirma que a norma não cria despesa pública nova; não altera o regime funcional; não interfere na estrutura administrativa municipal.

O Projeto de Lei nº 95/2025 segue a mesma linha: promove sustentabilidade, segurança alimentar e eficiência na aplicação de recursos públicos, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e com a Lei Federal nº 11.947/2009.

O projeto possui relevância social e ambiental evidente. Ao incentivar o combate ao desperdício, reforça a eficiência administrativa e contribui para a sustentabilidade.

O controle e a publicação mensal dos dados fortalecem a transparência e o controle social, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## III – PARECER DO RELATOR

Este relator entende que a proposição está redigida em conformidade com as normas técnicas e legais, insere-se na competência legislativa municipal e não apresenta vício formal, especialmente à luz do entendimento consolidado pelo STF no ARE 878.911/RJ. Assim, é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 95/2025.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 95/2025, por entender que atende aos requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa; não apresenta vício de iniciativa, conforme jurisprudência do STF (ARE 878.911/RJ – repercussão geral); trata de matéria de interesse público local; encontra precedentes válidos em outros municípios; fortalece políticas de segurança alimentar, sustentabilidade e gestão eficiente dos recursos públicos.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 26 de novembro de 2025

Alexandre Pinheiro  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Relator

Edson Silva  
Vice-Presidente  
Comissão de Justiça e Redação

Renato Olivatto  
Secretário da Comissão da  
Justiça e Redação

